

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000652

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCMG. PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MULTA E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

1. PROFISSIONAL AUTUADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONSTITUÍDA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS (CRCMG), EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 E ALÍNEA “B” DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C LEI Nº 6.839/1980 E ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01). 2. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL, IDENTIFICANDO A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL “GENELHU & BARROS ASSESSORIA-CONSULTORIA LTDA”, SEM REGISTRO CADASTRAL, TENDO COMO RESPONSÁVEL O PROFISSIONAL AUTUADO. 3. AUSÊNCIA DE DEFESA, CONFIGURANDO REVELIA. PENALIDADE INICIAL DE MULTA E CENSURA RESERVADA, EM VIRTUDE DE REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO ANTERIOR. 4. EM SEDE RECURSAL, O AUTUADO ALEGA QUE A EMPRESA NÃO EXERCE ATIVIDADES CONTÁBEIS E QUE ESTARIA INATIVA, TENDO POSTERIORMENTE PROVIDENCIADO ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA EXCLUSÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL. 5. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, A REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO DE DEFESA NÃO ELIDE A INFRAÇÃO. O EXERCÍCIO OU A MERA POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL EXIGE REGISTRO PRÉVIO NO CRC, CONFORME RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023 E RES. CFC Nº 1.603/2020. 6. MANTIDA A PENALIDADE APlicada, considerando a reincidência e a ausência de fato novo capaz de modificar a decisão de primeira instância.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS) E CENSURA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “A” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B”, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA, DE 07/05/2025.